

PUBLICADO DOM 08/07/2005

PARECER Nº 658/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0002/04

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa alterar a redação do § 1º do art. 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com o fito de aumentar o prazo de deliberação sobre projetos do Executivo com pedido de tramitação urgente.

Sob o aspecto da iniciativa, a propositura preenche os requisitos do artigo 36, I da Lei Orgânica e artigo 233, § 1º do Regimento Interno, vez que passou pelo crivo de admissibilidade, embora esteja identificado apenas um proponente.

O art. 64, em seus §§ 1º e 2º, da Constituição Federal trata da matéria, nos seguintes termos:

“Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação”.

Assim também a Constituição do Estado de São Paulo:

“Art. 26. O Governador poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

Parágrafo único. Se a Assembléia Legislativa não deliberar em até quarenta e cinco dias, o projeto será incluído na ordem do dia até que se ultime sua votação”.

As disposições constitucionais sobre processo legislativo são de observância obrigatória por Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse sentido vem decidindo reiteradamente o Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 25 DA LEI N. 11.672/01 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PROVIMENTO DE CARGOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO. LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. EMENDA PARLAMENTAR. AFRONTA AOS ARTIGOS 61, § 1º, INCISO II, “C”, E 37, CAPUT, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Esta Corte entendeu que são de observância compulsória pelos Estados-membros as regras básicas do processo legislativo federal, por sua correlação direta com o princípio da independência dos poderes. Precedentes. (...)” (ADI 2804/RS, DJ 08-04-05);

“EMENTA: 1. Concurso público: não mais restrita a sua exigência ao primeiro provimento de cargo público, reputa-se ofensiva do art. 37, II, CF, toda modalidade de ascensão de cargo de uma carreira ao de outra, a exemplo do “aproveitamento” e “acesso” de que cogitam as normas impugnadas (§§ 1º e 2º do art. 7º da ADCT do Estado do Maranhão, acrescentado pela EC 3/90). 2. Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal – entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis -, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.(...)” (ADI 637/MA, DJ 01/10/04).

Veja-se também ADI 2721/ES, DJ 05/12/03, ADI 2731/ES, DJ 25/04/03 e ADI 276/AL, DJ 19/12/97.

As regras de processo legislativo resguardam a independência dos poderes, ou seja, são regras limitadoras de atuação que permitem a convivência harmônica entre os poderes.

Neste aspecto, a regra inscrita no art. 64, § 2º da CF, estabelece o limite de tempo dentro do qual o Legislativo deverá apreciar determinado projeto de iniciativa do Chefe do Executivo, que ostente pedido de urgência para apreciação, sob pena de

sobrestamento de todas as demais deliberações legislativas.

Ao Legislativo, portanto, foi outorgado o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciar determinado projeto de iniciativa do Chefe do Executivo, que ostente pedido de urgência para apreciação, podendo fazê-lo em período menor se assim entender, porquanto isto estaria dentro do intuito da norma, porém jamais em período superior. Isto porque, ao ultrapassar o prazo do art. 64, § 2º da CF, estaria inviabilizando o instrumento do “pedido de urgência” conferido constitucionalmente ao Chefe do Executivo, criando um desequilíbrio entre as prerrogativas a este conferidas.

O § 1º do art. 38 da Lei Orgânica estabelece o prazo de até 30 (trinta) dias para deliberação sobre projeto de iniciativa do Chefe do Executivo, que ostente pedido de urgência para apreciação, estando, como visto, dentro do prazo limite estabelecido pelo art. 64, § 2º da CF. Estender este prazo até o limite de 45 (quarenta e cinco) dias encontra respaldo na própria norma de processo legislativo que lhe deu origem.

A proposta deverá ser discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre um turno e outro obrigatoriamente (art. 36, § 2º, com a redação dada pela Emenda 14/93).

Pelo exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE, na forma do substitutivo abaixo aduzido, que visa adaptar a propositura às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0002/05.

Altera a redação do § 1º do art. 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo, PROMULGA:

Art. 1º O § 1º do art. 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38 (...)

§ 1º Se a Câmara não deliberar em até 45 (quarenta e cinco) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação. (NR)”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/6/05

Celso Jatene – Presidente

José Américo – Relator

Aurélio Miguel

Jooji Hato

Gilson Barreto (abstenção)

Russomanno

Soninha

[PUBLICADO DOM 09/07/2005](#)

[Retificação de publicação no DOM de 08/7/05 \(pág. 112, coluna 1\)](#)

[Leia-se como segue e não como constou:](#)

[PARECER Nº 658/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0002/04](#)

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa alterar a redação do § 1º do art. 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com o fito de aumentar o prazo de deliberação sobre projetos do Executivo com pedido de tramitação urgente.

Sob o aspecto da iniciativa, a propositura preenche os requisitos do artigo 36, I da Lei Orgânica e artigo 233, § 1º do Regimento Interno, vez que passou pelo crivo de admissibilidade, embora esteja identificado apenas um proponente.

O art. 64, em seus §§ 1º e 2º, da Constituição Federal trata da matéria, nos seguintes termos:

“Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da

República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação”.

Assim também a Constituição do Estado de São Paulo:

“Art. 26. O Governador poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

Parágrafo único. Se a Assembléia Legislativa não deliberar em até quarenta e cinco dias, o projeto será incluído na ordem do dia até que se ultime sua votação”.

As disposições constitucionais sobre processo legislativo são de observância obrigatória por Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse sentido vem decidindo reiteradamente o Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 25 DA LEI N. 11.672/01 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PROVIMENTO DE CARGOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO. LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. EMENDA PARLAMENTAR. AFRONTA AOS ARTIGOS 61, § 1º, INCISO II, “C”, E 37, CAPUT, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Esta Corte entendeu que são de observância compulsória pelos Estados-membros as regras básicas do processo legislativo federal, por sua correlação direta com o princípio da independência dos poderes. Precedentes. (...)” (ADI 2804/RS, DJ 08-04-05);

“EMENTA: 1. Concurso público: não mais restrita a sua exigência ao primeiro provimento de cargo público, reputa-se ofensiva do art. 37, II, CF, toda modalidade de ascensão de cargo de uma carreira ao de outra, a exemplo do “aproveitamento” e “acesso” de que cogitam as normas impugnadas (§§ 1º e 2º do art. 7º da ADCT do Estado do Maranhão, acrescentado pela EC 3/90). 2. Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal – entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis -, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.(...)” (ADI 637/MA, DJ 01/10/04).

Veja-se também ADI 2721/ES, DJ 05/12/03, ADI 2731/ES, DJ 25/04/03 e ADI 276/AL, DJ 19/12/97.

As regras de processo legislativo resguardam a independência dos poderes, ou seja, são regras limitadoras de atuação que permitem a convivência harmônica entre os poderes.

Neste aspecto, a regra inscrita no art. 64, § 2º da CF, estabelece o limite de tempo dentro do qual o Legislativo deverá apreciar determinado projeto de iniciativa do Chefe do Executivo, que ostente pedido de urgência para apreciação, sob pena de sobrestamento de todas as demais deliberações legislativas.

Ao Legislativo, portanto, foi outorgado o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciar determinado projeto de iniciativa do Chefe do Executivo, que ostente pedido de urgência para apreciação, podendo fazê-lo em período menor se assim entender, porquanto isto estaria dentro do intuito da norma, porém jamais em período superior. Isto porque, ao ultrapassar o prazo do art. 64, § 2º da CF, estaria inviabilizando o instrumento do “pedido de urgência” conferido constitucionalmente ao Chefe do Executivo, criando um desequilíbrio entre as prerrogativas a este conferidas.

O § 1º do art. 38 da Lei Orgânica estabelece o prazo de até 30 (trinta) dias para deliberação sobre projeto de iniciativa do Chefe do Executivo, que ostente pedido de urgência para apreciação, estando, como visto, dentro do prazo limite estabelecido pelo art. 64, § 2º da CF. Estender este prazo até o limite de 45 (quarenta e cinco) dias encontra respaldo na própria norma de processo legislativo que lhe deu origem.

A proposta deverá ser discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois

terços) dos membros da Câmara Municipal, com um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre um turno e outro obrigatoriamente (art. 36, § 2º, com a redação dada pela Emenda 14/93).

Pelo exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE, na forma do substitutivo abaixo aduzido, que visa adaptar a propositura às regras detécnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0002/05.

Altera a redação do § 1º do art. 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo, PROMULGA:

Art. 1º O § 1º do art. 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38 (...)

§ 1º Se a Câmara não deliberar em até 45 (quarenta e cinco) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação. (NR)”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/6/05

Celso Jatene – Presidente

José Américo – Relator

Aurélio Miguel

Jooji Hato

Gilson Barreto (abstenção)

Russomanno

Soninha

PUBLICADO DOM 12/07/2005

Retificação de publicação no DOM de 09/7/05 (pág. 172, coluna 4)

Leia-se como segue e não como constou:

PARECER Nº 658/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0002/05

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa alterar a redação do § 1º do art. 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com o fito de aumentar o prazo de deliberação sobre projetos do Executivo com pedido de tramitação urgente.

Sob o aspecto da iniciativa, a propositura preenche os requisitos do artigo 36, I da Lei Orgânica e artigo 233, § 1º do Regimento Interno, vez que passou pelo crivo de admissibilidade, embora esteja identificado apenas um proponente.

O art. 64, em seus §§ 1º e 2º, da Constituição Federal trata da matéria, nos seguintes termos:

“Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação”.

Assim também a Constituição do Estado de São Paulo:

“Art. 26. O Governador poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

Parágrafo único. Se a Assembléia Legislativa não deliberar em até quarenta e cinco dias, o projeto será incluído na ordem do dia até que se ultime sua votação”.

As disposições constitucionais sobre processo legislativo são de observância obrigatória por Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse sentido vem decidindo reiteradamente o Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 25 DA LEI N. 11.672/01 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PROVIMENTO DE CARGOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO. LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. EMENDA PARLAMENTAR. AFRONTA AOS ARTIGOS 61, § 1º, INCISO II, “C”, E 37, CAPUT, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Esta Corte entendeu que são de observância compulsória pelos Estados-membros as regras básicas do processo legislativo federal, por sua correlação direta com o princípio da independência dos poderes. Precedentes. (...)” (ADI 2804/RS, DJ 08-04-05);

“EMENTA: 1. Concurso público: não mais restrita a sua exigência ao primeiro provimento de cargo público, reputa-se ofensiva do art. 37, II, CF, toda modalidade de ascensão de cargo de uma carreira ao de outra, a exemplo do “aproveitamento” e “acesso” de que cogitam as normas impugnadas (§§ 1º e 2º do art. 7º da ADCT do Estado do Maranhão, acrescentado pela EC 3/90). 2. Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal – entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis -, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.(...)” (ADI 637/MA, DJ 01/10/04).

Veja-se também ADI 2721/ES, DJ 05/12/03, ADI 2731/ES, DJ 25/04/03 e ADI 276/AL, DJ 19/12/97.

As regras de processo legislativo resguardam a independência dos poderes, ou seja, são regras limitadoras de atuação que permitem a convivência harmônica entre os poderes.

Neste aspecto, a regra inscrita no art. 64, § 2º da CF, estabelece o limite de tempo dentro do qual o Legislativo deverá apreciar determinado projeto de iniciativa do Chefe do Executivo, que ostente pedido de urgência para apreciação, sob pena de sobrestamento de todas as demais deliberações legislativas.

Ao Legislativo, portanto, foi outorgado o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciar determinado projeto de iniciativa do Chefe do Executivo, que ostente pedido de urgência para apreciação, podendo fazê-lo em período menor se assim entender, porquanto isto estaria dentro do intuito da norma, porém jamais em período superior. Isto porque, ao ultrapassar o prazo do art. 64, § 2º da CF, estaria inviabilizando o instrumento do “pedido de urgência” conferido constitucionalmente ao Chefe do Executivo, criando um desequilíbrio entre as prerrogativas a este conferidas.

O § 1º do art. 38 da Lei Orgânica estabelece o prazo de até 30 (trinta) dias para deliberação sobre projeto de iniciativa do Chefe do Executivo, que ostente pedido de urgência para apreciação, estando, como visto, dentro do prazo limite estabelecido pelo art.64, § 2º da CF. Estender este prazo até o limite de 45 (quarenta e cinco) dias encontra respaldo na própria norma de processo legislativo que lhe deu origem.

A proposta deverá ser discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre um turno e outro obrigatoriamente (art. 36, § 2º, com a redação dada pela Emenda 14/93).

Pelo exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE, na forma do substitutivo abaixo aduzido, que visa adaptar a propositura às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0002/05.

Altera a redação do § 1º do art. 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo, PROMULGA:

Art. 1º O § 1º do art. 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38 (...)

§ 1º Se a Câmara não deliberar em até 45 (quarenta e cinco) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação. (NR)”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/6/05

Celso Jatene – Presidente

José Américo – Relator

Aurélio Miguel

Jooji Hato

Gilson Barreto (abstenção)

Russomanno

Soninha